

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 058/2021
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
22/12/2021 (QUARTA-FEIRA)
13:00 HORAS**

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 237/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão, em conjunto ou isoladamente, total ou parcialmente, da prestação do serviço público de limpeza urbana e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 15968.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 237/2021

PROCESSO Nº 15968

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão, em conjunto ou isoladamente, total ou parcialmente, da prestação do serviço público de limpeza urbana e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, mediante concessão, a prestação do serviço público de limpeza urbana e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e atividades correlatas.

§ 1º - A autorização pode ser exercida de forma parcial, em relação a apenas um serviço público ou atividade dele integrante, ou dar origem a mais de um contrato de concessão de serviço público.

§ 2º - No que se refere à destinação ou disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, a concessão poderá abranger resíduos originários do âmbito regional, desde que contribua com a modicidade tarifária ou a diminuição dos custos para o Município de Rio Claro, bem como assegure escala adequada para soluções mais modernas e eficientes do ponto de vista ambiental.

§ 3º - O edital de licitação da concessão deverá prever como as receitas alternativas, complementares ou acessórias advindas do previsto no § 2º, bem como de outros projetos associados, contribuirão com a modicidade tarifária ou com a diminuição do valor da contraprestação pública.

Art. 2º - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, e não poderá ser superior a trinta anos, incluído o prazo de eventuais prorrogações.

Art. 3º - Caso a concessão preveja contraprestação pública, os pagamentos a cargo do Poder Concedente poderão ser garantidos com as receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou da quota-partes no Município no Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive mediante instituição financeira fiduciária.

Art. 4º - Competirá à entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei Complementar:

I - editar normas para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários do serviço público de limpeza urbana e do serviço público de manejo de resíduos sólidos;

II - cumprir e fazer cumprir os instrumentos das políticas públicas do serviço público de limpeza urbana ou do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, assim definidos na legislação municipal e atos derivados;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - fiscalizar a adequada prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, sem prejuízo dos poderes fiscalizatórios reconhecidos à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Rio Claro e aos próprios usuários;

IV - garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e no acesso ao serviço público de limpeza urbana e ao serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Rio Claro;

V - implantar mecanismo de recebimento e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser científicos das providências adotadas, em prazo máximo estabelecido em regulamento editado pela própria entidade de regulação;

VI - aplicar as sanções legais e regulamentares em face dos prestadores dos serviços, em caso de descumprimento das normas legais, das normas de regulação e das normas previstas nos instrumentos de delegação;

VII - fixar, reajustar e revisar o valor das tarifas ou contraprestações, incluindo as suas estruturas;

VIII - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação da prestação do serviço público de limpeza urbana ou do serviço público de manejo de resíduos sólidos;

IX - opinar sobre a extinção da delegação da prestação dos serviços, inclusive a sua retomada;

X - requisitara os prestadores do serviço público de limpeza urbana ou do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos o fornecimento de todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades em prazo razoável, não inferior à três dias úteis, bem como aplicar sanções nos casos de recusa, atraso ou prestação defeituosa ou incompleta de informações;

XI - compor e deliberar, na esfera administrativa, sobre os conflitos envolvendo o Poder Concedente, os concessionários e os usuários;

XII - deliberar, na esfera administrativa, acerca da interpretação da legislação, normas regulamentares e contratuais relativas aos serviços públicos de que trata esta lei Complementar;

XIII - processar e julgar, na esfera administrativa, os pleitos que lhe sejam submetidos em relação aos serviços sujeitos à sua regulação e fiscalização;

XIV - permitir o amplo acesso, pela população, às informações sobre a prestação do serviço público de limpeza urbana e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e sobre suas próprias atividades de regulação e fiscalização;

§ 1º - A remuneração devida aos delegatários do serviço público de limpeza urbana ou do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano, bem como eventuais reajustes e revisões, dar-se-ão conforme o estabelecidos no âmbito dos instrumentos de delegação, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - A ARES PCJ - Agência Reguladora de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí exercerá a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de que trata esta lei Complementar, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e convênios, ou instrumentos congêneres, necessários para assegurar ARESPCJ o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 5º - Adicionalmente ao previsto na legislação federal, a empresa concessionária poderá seu contrato extinto quando:

I - não recolher em tempo hábil os impostos municipais a que estiver sujeita;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - não cumprir as obrigações trabalhistas com seus empregados, bem como as normas de saúde e segurança do trabalho.

Art. 6º - Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação aplicável, são direitos dos usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:

I - receber serviço adequado;

II - receber do prestador dos serviços informações sobre as condições necessárias para melhor fruição dos serviços, inclusive no que se refere a questões de saúde;

III - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;

IV - peticionar contra o prestador dos serviços perante a entidade de regulação e fiscalização, caso reclamação apresentada ao próprio prestador não for atendida de forma adequada;

V - ter continuidade do serviço público de limpeza urbana e do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão às hipóteses, condições e prazos fixados em lei e nas normas de regulação;

VI - o acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 7º - Nos termos da dotação prevista na lei orçamentária anual poderão os usuários serem subsidiados no valor total ou parcial das tarifas relativas aos serviços públicos concedidos.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e está sujeita a regulamentação mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo Único - O decreto mencionado no caput definirá, dentre outros, os resíduos de grandes geradores, bem como os resíduos industriais e comerciais equiparados a resíduos domiciliares.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis e 01 ausente em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 21/12/2021 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES AO
PROJETO DE LEI N° 237/2021.

EMENDAS ADITIVAS N° 01 E 02

Acrescentam os parágrafos 4º e 5º ao artigo 1º do Projeto de Lei n° 237/2021, que passam a ter a seguinte redação:

“§ 4º - O edital de licitação da concessão deverá prever a construção de uma usina de reciclagem e incineração”.

“§ 5º - Antes da publicação do edital de licitação da concessão será realizada audiência pública para participação popular”.

Rio Claro 21 de dezembro de 2021.

VEREADORES

Paulo Guedes
Vereador
PSDB

Rafael
Anselmo
Paulo Guedes

Paulo Guedes
Anselmo

VAGNER BAUNGARTNER
Vereador PSDB

SERGINHO CARNEVALE
Vereador DEM

Rafael

Paulo Guedes